

12/08/2025

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.746 GOIÁS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DE VENCIMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, que vincula a remuneração de empregados públicos da GOINFRA aos vencimentos de servidores efetivos de mesma denominação e equivalência de funções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, ao vincular a remuneração de empregados públicos da GOINFRA aos vencimentos de servidores efetivos, viola o art. 37, XIII, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inconstitucionalidade da vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A vedação visa impedir reajustes automáticos de vencimentos, assegurando a reserva de lei específica para a matéria (art. 37, X e XIII, da CF).

4. O dispositivo impugnado permite reajustes automáticos na remuneração dos empregados públicos da GOINFRA em razão de

ADI 7746 / GO

aumentos concedidos a servidores efetivos de outras categorias, sem que haja lei específica para tanto.

5. Interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal dos vencimentos atualmente recebidos, vedando reajustes futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento, vedando reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, X e XIII.

Jurisprudência relevante citada: ADI 6.948/MG; ADI 2.831 MC/RJ; ADI 668/AL; ADI 3.697; ADI 6.473; ADI 5.609; ADI 5.609 ED; ADI 5.609 ED-ED; ADI 6.548.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional. Tudo nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia, que declarava a

ADI 7746 / GO

inconstitucionalidade do dispositivo da lei e modulava os efeitos da decisão.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Cristiano Zanin - Relator

12/03/2025

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.746 GOIÁS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): **Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Goiás** contra o art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, segundo o qual os empregados públicos da Agência Goiana de Transportes e Obras ocupantes de carreira em extinção fazem jus ao salário correspondente ao valor do vencimento fixado para os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções:

Art. 7º Fica criado, na AGETOP, um quadro transitório de empregos públicos, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo suficiente para nele integrar os servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puderem ser enquadrados nos termos deste artigo. (Redação original)

[...]

§ 3º A opção referida neste art. implicará, a partir da data de seu deferimento:

I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação

ADI 7746 / GO

e equivalência de funções:

a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente;

O requerente informa que o *caput* do art. 7º da Lei n. 15.665/2006 foi alterado pela Lei n. 18.276/2013. Afirmar, porém, que tal alteração não tem relevância para fins da presente ação direta de inconstitucionalidade. Atualmente, assim dispõe o *caput* do dispositivo:

Art. 7º Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras, o Quadro Transitório -Grupo I- de empregos públicos, nos termos do Anexo I, alínea “b”, desta Lei, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo nele fixado, para ser integrado pelo pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puder ser enquadrado nos termos deste artigo.

No mérito, o requerente sustenta que o dispositivo impugnado, que alegadamente estabeleceu vinculação ou equiparação remuneratória entre servidores públicos, viola o art. 37, XIII, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia. Eis o parâmetro de controle indicado pelo requerente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

ADI 7746 / GO

Pela relevância, transcrevo o seguinte trecho da petição inicial:

Assim, a norma constitucional paramétrica impede a vinculação entre remunerações de cargos ou empregos distintos, impossibilitando que, uma vez reajustada a remuneração de um deles, também o valor do outro seja automaticamente majorado. Ao atrelar a remuneração de empregados públicos à remuneração dos servidores estatutários, o dispositivo impugnado vai de encontro ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, padecendo de flagrante vício de inconstitucionalidade material.

[...]

Diante da flagrante violação ao art. 37, inciso XIII, da CF/88, o Governador do Estado de Goiás requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei estadual nº 15.665/2006.

Alternativamente, o requerente solicita que seja dada interpretação conforme à Constituição, afirmando-se ser vedada a concessão de reajustes automáticos na remuneração dos empregados públicos atingidos pela Lei estadual nº 15.665/2006, em virtude de leis posteriores que majoraram a remuneração dos servidores estatutários, servindo a lei para estabelecer apenas a remuneração inicial dos empregados (doc. 1, pp. 6-7).

Requer, ao fim:

- a) a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei estadual nº 15.665, de 2006, do Estado de Goiás, até o julgamento definitivo da ação direta, bem como a suspensão da tramitação dos processos que envolvam a aplicação da norma impugnada até seu julgamento definitivo;
- b) sejam colhidas as informações da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;
- c) seja julgado procedente o pedido, declarando-se a

ADI 7746 / GO

inconstitucionalidade do art. 7º, § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei estadual nº 15.665, de 2006, do Estado de Goiás, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, ou, subsidiariamente, sua interpretação conforme à Constituição, nos termos expostos na fundamentação.

Adotei o procedimento previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e solicitei informações à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, bem como a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (doc. 8).

Em sua manifestação, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás defendeu a constitucionalidade dos preceitos impugnados, nos seguintes termos:

Logo, longe de significar equiparação ou vinculação de remuneração, o dispositivo questionado promoveu a isonomia entre servidores que desempenham as mesmas atribuições e são titulares de idêntico nível de escolaridade, atuando nos exatos lindes delineados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no assunto.

A propósito, calha também asseverar nesse ponto que a solução legal criada pelo próprio Estado de Goiás, ao promover a isonomia em questão, decorreu de nítido propósito de conferir aos servidores ocupantes do quadro funcional em extinção justiça e segurança jurídica pelos serviços prestados durante décadas àquele ente estatal.

[...]

Na verdade, o intuito declarado da interposição desta ação é livrar o Estado de Goiás do adimplemento de um título executivo judicial. Ou seja, eximir-se de forma obliqua de uma obrigação derivada de ação transitada em julgada no bojo da qual ele teve todo o direito de expor seus argumentos jurídicos; no bojo da qual o Poder Judiciário, o TRT da 18ª Região, avaliou a mesma arguição de inconstitucionalidade e decidiu pela higidez do título executivo (doc. 11).

ADI 7746 / GO

Por sua vez, o Advogado-Geral da União opinou pela procedência dos pedidos, em parecer assim ementado:

Administrativo. Artigo 7º, § 3º, inciso I, "a", da Lei nº 15.665/2006 do Estado de Goiás, segundo o qual os empregados públicos integrantes do Quadro Transitório da Agência Goiana de Transportes e Obras fazem jus ao salário correspondente ao valor do vencimento fixado para os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções. Violação ao artigo 37, inciso XIII, da CF, que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Com o advento da EC nº 19/1998, que suprimiu a parte final do artigo 37, inciso XIII, da CF, o princípio da isonomia não constitui mais exceção às proibições veiculadas pelo referido dispositivo. O padrão de vencimentos de cada categoria deve ser expresso e objetivamente fixado por lei específica. Precedentes do STF. Manifestação pela procedência do pedido (doc. 17, p. 1).

Em seguida, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência dos pedidos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º, § 3º, I, "a", da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás. Alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição. Equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo. Ofensa à vedação constitucional do atrelamento remuneratório entre servidores públicos (art. 37, XIII, da Constituição). Precedentes. Parecer por que o pedido seja julgado procedente (doc. 20, p. 1).

É o relatório.

12/03/2025

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.746 GOIÁS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem examinados os autos, verifico ser o caso de procedência desta ação direta de inconstitucionalidade.

Conforme relatei, o Governador do Estado de Goiás sustenta que o art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei estadual n. 15.665/2006 estabelece *vinculação remuneratória* entre agentes públicos, ao dispor que os empregados públicos que passaram a integrar os quadros da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP (atual GOINFRA) fazem jus ao salário correspondente ao valor do vencimento fixado para os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções. Assim, o requerente alega violação ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Pois bem.

A questão em discussão é objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para o efeito de remuneração de

ADI 7746 / GO

peçoal do serviço público de carreiras distintas, tendo em vista o que preceitua o citado art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Com efeito, o Plenário firmou a seguinte orientação:

a vedação da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público inserida no art. 37, XIII, da Constituição Federal visa impedir reajustes automáticos, evitando que o aumento remuneratório concedido aos ocupantes de determinado cargo seja estendido a servidores de quadros ou carreiras diversos, o que acarretaria impactos financeiros não previstos ou indesejados sem que haja lei específica para tanto (ADI 6.948/MG, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 23/11/2023).

Nessa linha, a Corte assentou (i) que “é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional” (ADI 2.831 MC/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 28/5/2004.); e (ii) o “não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais” (ADI 668/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28/3/2014).

Acerca da controvérsia envolvendo o art. 37, XIII, da Constituição Federal, destaco ainda os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR 111/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA POSIÇÃO FINAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SUBSÍDIO RECEBIDO POR

ADI 7746 / GO

MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XI E XIII, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência da CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 42 prescreve: “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. Precedentes.

2. Se a norma possui várias significações possíveis, deverá ser encontrada aquela que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente, para, conferindo interpretação conforme a Constituição ao dispositivo impugnado, definir que a “retribuição estipendial” da classe final da carreira de Procurador do Estado do Rio de Janeiro fixada no art. 47-A da LC 15/1980 corresponde ao valor fixado pela Lei Federal 11.143/2005, em vigor no momento em que editada a LC 111/2006 do Estado do Rio de Janeiro (ADI 3.697, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/05/2023 – grifei).

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar estadual nº 218/2013 e Decreto estadual 19.112-e/2015, ambos do estado de Roraima. Vinculação do subsídio dos Procuradores de Estado ao “quantum” estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade material. transgressão à cláusula constitucional vedatória da vinculação entre vencimentos e subsídios de servidores públicos (CF, art. 37, xiii). Precedentes.

ADI 7746 / GO

Estipulação de patamar remuneratório dos membros da carreira de Procurador de estado superior ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual. Inadmissibilidade. Padrão remuneratório exorbitante do subteto previsto para a carreira no texto constitucional (cf, art. 37, xi). Precedentes.

1. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional. Precedentes.

2. Ao invés de estipular, desde logo, o “quantum” pertinente ao valor dos subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, a legislação estadual roraimense adotou como fórmula de composição da remuneração da categoria o critério da indexação ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo indevida vinculação remuneratória, vedada pela Constituição Federal (CF, art. 37, XIII). Precedentes.

3. O subteto aplicável aos Procuradores de Estado corresponde ao quanto estipulado em favor dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90.25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI). No caso, ao indexar o subsídio dos Procuradores estaduais ao “quantum” estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a legislação impugnada ensejou situação na qual os membros da Procuradoria do Estado passaram a receber mais do que os Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual.

4. A vinculação remuneratória entre Procuradores de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal estabelece modalidade de reajustamento automático incompatível com o princípio da reserva de lei específica em matéria de fixação ou alteração de remuneração ou subsídio dos servidores públicos (CF, art. 37, X), inconciliável com a cláusula constitucional vedatória de equiparação entre espécies remuneratórias (CF,

ADI 7746 / GO

art. 37, XIII) e conflitante com o regime remuneratório dos Procuradores previstos na Constituição Federal (CF, art. 37, XI).

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente (ADI 6.473, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 9/1/2023 – grifei).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes.

2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF).

3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).

4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos” (ADI 5.609, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 4/2/2021).

Do último julgado, extraio excerto do voto proferido pelo Relator,

ADI 7746 / GO

Ministro Luís Roberto Barroso, que enfrentou a questão de forma verticalizada:

10. O constituinte garantiu a isonomia entre os servidores públicos, ao determinar que a fixação de remunerações e vencimentos não deve ser feita de forma aleatória, mas, sim, considerando a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes cada carreira, assim como os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos, conforme o disposto no art. 39, I, II e III, da CF.

11. **A despeito dessa isonomia, a Constituição, em seu art. 37, XIII, com redação determinada pela EC nº 19/1998, vedou a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.** Com esse dispositivo, o constituinte buscou impedir a realização de reajustes automáticos de vencimentos com a vinculação remuneratória entre cargos. **Em outros termos, a norma visa evitar que o aumento remuneratório concedido aos ocupantes de determinado cargo público seja estendido a servidores pertencentes a quadros ou carreiras diversos, gerando, com isso, impactos financeiros não previstos ou desejados pela Administração Pública, sem que haja lei específica a esse respeito** (ADI 5.609/DF, excerto do voto do Rel. Min. Luís Roberto Barroso – grifei).

Como se vê do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia, a Constituição Federal impede que determinadas categorias de servidores tenham seus vencimentos automaticamente majorados em decorrência do aumento concedido a outras categorias. É dizer, cada carreira deve ter estrutura remuneratória própria, estabelecida em lei específica, sem vinculações automáticas com outras carreiras ou índices de atualização, conforme preceitua o art. 37, X e XIII, da Constituição Federal. A vinculação automática entre remunerações violaria tais dispositivos, permitindo aumentos salariais sem o devido processo legislativo.

ADI 7746 / GO

In casu, o art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, dispõe que os *empregados públicos* que passaram a integrar os quadros da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP (atual GOINFRA) fazem jus ao "salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente". Ora, na minha compreensão, tal comando estabelece equiparação remuneratória entre agentes públicos pertencentes a categorias diversas e permite, como consequência, que a majoração de vencimentos conferida a determinada categoria gere reflexos imediatos no vencimento dos empregados públicos da GOINFRA.

Diante disso, o preceito impugnado viola o comando normativo contido no art. 37, XIII, da Constituição Federal, que pretende, justamente, evitar que o aumento na remuneração concedida a determinados servidores públicos aplique-se de forma automática a outros que lhe estejam vinculados ou equiparados.

Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO defendeu a constitucionalidade dos preceitos impugnados, suscitando argumentos fundamentados na equidade e na equivalência funcional entre as diferentes carreiras em questão. *Data venia*, entendo que essa linha argumentativa não merece prosperar.

Conforme bem lembrou o Advogado-Geral da União em seu parecer, a atual redação do art. 37, XIII, da Constituição Federal estabelece ampla vedação quanto à vinculação ou equiparação da remuneração de servidores públicos, não contendo mais qualquer exceção, “o que reforçou o impedimento relativo à equiparação remuneratória do serviço público”. Pela pertinência, transcrevo excerto da manifestação do AGU:

21. Assim, é vedado estabelecer equiparação ou vinculação da remuneração devida aos empregados públicos com aquela fixada para os servidores efetivos, mesmo que se admita, por

ADI 7746 / GO

hipótese, que os agentes públicos pertencentes a tais categorias exerçam semelhantes atribuições. É que, conforme demonstrado, **o princípio da isonomia não constitui mais exceção à proibição prevista no artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.**

22. Por outro lado, esse Supremo Tribunal Federal entende que, desde que respeitados os critérios previstos pelo artigo 39, § 1º, da Carta Republicana, nada impede que os vencimentos de servidores públicos pertencentes a categorias distintas sejam fixados no mesmo patamar. Contudo, **a referida identidade remuneratória não pode derivar de regra de equiparação ou vinculação salarial, mostrando-se necessário que o padrão de vencimentos de cada categoria seja expresso e objetivamente fixado por lei específica** (doc. 17, p. 8 – grifei).

No mesmo sentido escreveu o Procurador-Geral da República:

Ainda que se alegue a existência de equivalência funcional entre os empregados públicos e os servidores efetivos, a disposição atacada cria uma vinculação automática entre suas remunerações, tornando qualquer reajuste concedido aos últimos extensível aos empregados públicos, sem que haja lei específica para tanto.

Além disso, a norma compromete a previsibilidade fiscal do Estado, na medida em que sujeita sua folha de pagamento a aumentos automáticos, sem a necessária autorização legislativa específica e planejamento orçamentário adequado (art. 169 da Constituição). (Doc. 20, p. 6).

Dito isso, a situação contém particularidades que justificam, a meu ver, uma solução que concilie a preservação da remuneração atualmente recebida pelos empregados públicos da GOINFRA e a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, está em vigor há mais de dezoito anos. Desde então, este é o preceito que, nos termos do art. 37, X, da

ADI 7746 / GO

Constituição Federal, fixa os vencimentos recebidos pelos empregados públicos que passaram a integrar o quadro da GOINFRA e ocupantes de carreira em extinção.

Nesse contexto, entendo prudente conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos preceitos impugnados, para preservar o atual valor nominal dos vencimentos recebidos pelos empregados públicos da GOINFRA, e, ao mesmo tempo, impedir futuros reajustes decorrentes da vinculação remuneratória que contraria o art. 37, XIII, da Constituição da República.

Aliás, em casos análogos, também envolvendo a vinculação remuneratória prevista em lei estadual, o Plenário assentou que, “se a norma possui várias significações possíveis, deverá ser encontrada aquela que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico” (ADI 3.697/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/5/2023).

Portanto, entendo aplicável a mesma *ratio* que prevaleceu no julgamento dos embargos de declaração na ADI 5.609/DF. Na oportunidade, na linha do voto condutor do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo em vigor há 30 anos e que previa a equiparação remuneratória entre carreiras distintas. Para o Relator, “a não modulação dos efeitos da decisão proferida pode ensejar situação de insegurança jurídica e possível redução de vencimentos de servidores públicos e inativos após mais de três décadas de vigência da norma”.

Diante disso, o Ministro Luís Roberto Barroso concluiu pela “adoção de um critério que impeça a atualização automática da remuneração – que é o que se pretende vedar com a proibição constitucional de vinculação remuneratória – e, ao mesmo tempo, preserve o patamar

ADI 7746 / GO

estipendial dos envolvidos”. Para tanto, o Ministro Relator empregou os seguintes parâmetros:

7. Adoto, nesse sentido, o critério de congelamento do valor dos vencimentos vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Ficam vedados, apenas, reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional. Essa foi a solução adotada pelo Plenário do STF no julgamento das ADPFs 53, 149 e 171. Os precedentes dizem respeito à inconstitucionalidade da fixação de pisos salariais em múltiplos do salário mínimo. Ainda que não se trate de hipótese idêntica à presente, naqueles casos o que se pretendeu evitar também foi o reajuste automático de vencimentos em decorrência do aumento do salário mínimo. A ponderação relativa à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, portanto, era a mesma: impedir gatilhos remuneratórios automáticos e ao mesmo tempo evitar a redução de vencimentos (ADI 5.609 ED/DF, excerto do voto do Rel. Min. Luís Roberto Barroso – grifei).

Pela pertinência, transcrevo as ementas desse precedente:

Ementa: Direito constitucional, administrativo e processual Civil. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade do *amicus curiae* para oposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação de ofício dos efeitos da decisão proferida. [...]

3. Conforme se extrai do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode e deve modular de ofício a decisão proferida. Precedentes.

4. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas, a fim de congelar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito desta ação. Ficam vedados, tão somente,

ADI 7746 / GO

reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória. Precedentes.

5. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação *ex officio* dos efeitos do acórdão de mérito proferido (ADI 5.609 ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 20/6/2022).

Ementa: Direito constitucional. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Modulação temporal. Decisão cautelar que suspendeu a eficácia do ato impugnado.

1. Ação direta proposta pelo Governador do Estado do Amazonas contra o art. 1º do Decreto estadual nº 16.282/1994. A tutela provisória foi concedida e, posteriormente, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a invalidade da vinculação ou da equiparação remuneratória entre servidores públicos, bem como a impossibilidade de se tratar da matéria pela via infralegal.

2. Os primeiros embargos de declaração opostos pela associação de servidores não foram conhecidos, mas foi determinada de ofício a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade. Congelou-se o valor nominal da remuneração, tendo-se como base a data de publicação da ata de julgamento do mérito da ADI, que ocorreu em janeiro de 2021, vedando-se, somente, reajustes automáticos futuros com base no artigo reputado inválido.

3. Novos embargos de declaração, agora apresentados pelo Governador do Estado do Amazonas, apontando obscuridade no acórdão. Questionou-se que o marco escolhido não considerou o fato de que o dispositivo impugnado já estava suspenso, em razão de cautelar, com decisão publicada em maio de 2017. Justifica-se que a data escolhida agravaria a oneração do erário estadual com a prorrogação no tempo da aplicabilidade de dispositivo inconstitucional cuja eficácia já havia sido suspensa.

4. De fato, a sustação cautelar do ato afastou os riscos à segurança jurídica e à estabilidade remuneratória dos servidores. Ademais, concedida a liminar, havia a expectativa

ADI 7746 / GO

legítima do ente público de que o ato impugnado, cuja inconstitucionalidade foi posteriormente confirmada, não produzisse seus efeitos no período em que suspenso por decisão judicial. Assim, não há justificativa para a manutenção dos efeitos do ato questionado no período compreendido entre a concessão da cautelar e o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade. 5. Provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, fixando-se como marco temporal da modulação a data da publicação da decisão monocrática que suspendeu cautelarmente os efeitos do ato impugnado (19.05.2017). (ADI 5.609 ED-ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 2/3/2023).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal – no sentido de (i) garantir a irredutibilidade dos vencimentos de servidores públicos ativos e inativos e (ii) privilegiar, entre as várias interpretações possíveis do preceito impugnado, aquela que se revele em conformidade com as normas constitucionais – também orientou a decisão do Plenário na ADI 6.548/SC, julgada em 6/11/2024.

Naquele caso, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que conferiu interpretação conforme à Constituição Federal à Lei estadual que estabelecia vinculação remuneratória entre carreiras distintas, **com o objetivo de preservar o valor nominal da remuneração tendo como parâmetro a data da publicação da ata de julgamento que declarou a inconstitucionalidade da equiparação**. Eis a ementa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 170 DA LEI COMPLEMENTAR 738/2019; § 1º DO ART. 1º DA LEI 15.215/2010; E ART. 1º, CAPUT, DA LEI 13.574/2005, TODAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUBSÍDIO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA ATRELADO AO DE MINISTRO DO STF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE

ADI 7746 / GO

PROCURADORES DO ESTADO AO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS XI E XIII, DA CF. INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Jurisprudência da CORTE é firme na censura a leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes e níveis federativos diferentes. Precedentes.

2. Se a norma possui várias significações possíveis, deverá ser encontrada aquela que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e consequente retirada do ordenamento jurídico. Precedentes.

3. No caso, há fundadas razões para modular a eficácia da declaração de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999), uma vez que as verbas percebidas pelos agentes públicos contemplados pelo objeto impugnado ostentam caráter alimentar, impondo a inexigibilidade de quaisquer medidas de ressarcimento. Precedentes.

4. Ação Direta julgada parcialmente procedente, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 170 da Lei Complementar 738/2019; ao § 1º do art. 1º da Lei 15.215/2010, na parte em que vincula os subsídios de Procuradores do Estado ao de membros do Ministério Público; e ao art. 1º, caput, da Lei 13.574/2005, na parte em que vincula os subsídios do cargo de Procurador de Justiça ao de Ministro desta CORTE, todas do Estado de Santa Catarina, **para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional** (ADI 6.548, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 6/2/2025).

ADI 7746 / GO

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, *a*, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.746

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Falou, pelo requerente, o Dr. Alexandre Felix Gross, Procurador do Estado de Goiás. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.746 GOIÁS

VOTO - VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador de Goiás contra o “art. 7º, § 3º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº 15.665, de 2006, do Estado de Goiás” (fl. 2, e-doc. 1).

Tem-se na norma impugnada:

“Art. 7º Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras, o Quadro Transitório – Grupo I – de empregos públicos, nos termos do Anexo I, alínea ‘b’, desta Lei, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo nele fixado, para ser integrado pelo pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puder ser enquadrado nos termos deste artigo (...).

§ 3º A opção referida neste artigo implicará, a partir da data de seu deferimento:

I - percepção das seguintes vantagens que serão devidas ao servidor sob idênticos requisitos, condições, valores, limites, percentuais, prazos e períodos aquisitivos a que fizerem jus os servidores ocupantes de cargo efetivo de mesma denominação e equivalência de funções:

a) salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente”.

2. O autor afirma que “o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal – eleito como parâmetro de controle –, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para a fixação da remuneração do servidor público (...). Assim, a norma constitucional paramétrica impede a vinculação entre remunerações de cargos ou empregos distintos, impossibilitando que, uma vez reajustada a remuneração de um deles, também o valor do outro seja automaticamente majorado” (fls. 3-4, e-doc. 1).

Alega que, “ao atrelar a remuneração de empregados públicos à

ADI 7746 / GO

remuneração dos servidores estatutários, o dispositivo impugnado vai de encontro ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, padecendo de flagrante vício de inconstitucionalidade material” (fl. 4, e-doc. 1).

Ressalta que “o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do RE 636130, reafirmou a invalidade de outro dispositivo da Lei estadual nº 15.665/2006, declarada inconstitucional pelo TJGO em representação de inconstitucionalidade. A questão examinada também tinha por parâmetro de controle exatamente o art. 37, inciso XIII, da CF/88” (fl. 6, e-doc. 1).

Requer “a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do art. 7º, § 3º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei estadual nº 15.665, de 2006, do Estado de Goiás, até o julgamento definitivo da ação direta, bem como a suspensão da tramitação dos processos que envolvam a aplicação da norma impugnada até seu julgamento definitivo” (fl. 10, e-doc. 1).

Pede “seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 7º, § 3º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei estadual nº 15.665, de 2006, do Estado de Goiás, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, ou, subsidiariamente, sua interpretação conforme à Constituição, nos termos expostos na fundamentação” (fl. 10, e-doc. 1).

3. A Assembleia Legislativa de Goiás presta informações, em que defende a constitucionalidade da norma impugnada (e-doc. 11).

4. O Advogado-Geral da União manifesta-se “pela procedência do pedido formulado pelo requerente” (fl. 9, e-doc. 17).

5. O Procurador-Geral da República manifesta-se pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º, § 3º, I, ‘a’, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás. Alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição. Equiparação do salário de empregados públicos ao vencimento de titulares de cargo efetivo. Ofensa à vedação

ADI 7746 / GO

constitucional do atrelamento remuneratório entre servidores públicos (art. 37, XIII, da Constituição). Precedentes. Parecer por que o pedido seja julgado procedente” (e-doc. 20).

6. O julgamento da presente ação direta teve início no Plenário virtual, na sessão de 28.2.2025 a 11.3.2025, tendo o Relator, Ministro Cristiano Zanin, votado pela procedência parcial da ação, “*conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional*”, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Formulei pedido de vista dos autos para melhor análise da matéria.

Mérito

7. O inc. XIII do art. 37 da Constituição da República estabelece que “*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*”.

Em estudo doutrinário, sobre a vinculação de remuneração, assim me pronunciei:

“A vinculação é o elo legalmente estipulado entre vencimentos correspondentes a cargos, funções ou empregos diversos, mas para os quais se estabelece uma corrente jurídica inquebrantável quanto ao seu regime remuneratório e, especialmente, ao valor das espécies remuneratórias correspondentes. Dá-se não uma igualação, mas uma relação vertical de moto contínuo no que concerne ao fator pecuniário retributivo. Quando houver modificação ou acréscimo de um ficará determinado igual aumento de todos os outros vencimentos vinculados ao primeiro. A vinculação estabelece uma verticalidade do regime remuneratório, determinada, em geral, pela hierarquia dos cargos das carreiras estatais. Havendo, então, alteração (que será

ADI 7746 / GO

*sempre um acréscimo, pois a redução é proibida no regime remuneratório do agente público) de uma remuneração a que se acha outra vinculação, esta também passará por igual mudança em idêntico índice, mantendo-se, evidentemente, a mesma diferença que a caracterize (...). Tanto a equiparação quanto a vinculação, proibidas de serem introduzidas no sistema jurídico pelo legislador infraconstitucional, poderiam vir a ser fontes de desigualação de iguais, o que romperia o princípio constitucional encarecido no sistema” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 332).*

8. Este Supremo Tribunal Federal afirmou, em sua jurisprudência, o impedimento a burla ou contorno de qualquer forma daquela vedação constitucional, assentando ser inválida constitucionalmente a vinculação de remuneração de servidores públicos, por ofensa ao inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006, PELO QUAL SE ESTABELECE QUE ‘OS SERVIDORES OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE DE PROCURADOR, ADVOGADO, ASSISTENTE JURÍDICO E DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – ADVOGADO NAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL FARÃO JUS AO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO’. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. VEDAÇÃO DO INC. XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ‘DE CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – ADVOGADO’, DO ART. 10 DA LEI PARAENSE N. 6.873/2006” (ADI n. 4.345, de minha relatoria, Plenário, Dje 26.6.2019).

ADI 7746 / GO

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA. VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE CARREIRAS DISTINTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 94, § 5º, da Constituição da Bahia, que estabelece vinculação remuneratória entre os servidores do Tribunal de Contas e da Assembleia Legislativa (...). 3. Nos termos do art. 37, XIII, da Constituição, é inconstitucional a vinculação remuneratória entre carreiras distintas da qual resulte concessão automática de reajustes a servidores públicos. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente” (ADI n. 4.826, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 9.9.2019).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DECRETO-LEI Nº 2.251/85 E LEI Nº 7.995/90. ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que ‘é inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos’, razão pela qual não se verifica a alegada violação dos arts. 37, XIII, 102 e 105 da Lei Maior (...). 4. Agravo interno conhecido e não provido” (RE n. 1.524.806-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 21.3.2025).

9. Na espécie, a norma impugnada estabelece indevida vinculação remuneratória entre ocupantes de emprego público e servidores ocupantes de cargo efetivo, expressamente vedado pelo texto constitucional, devendo, por isso, ser declarada inconstitucional.

Como assentado pelo Procurador-Geral da República, *“ainda que se alegue a existência de equivalência funcional entre os empregados públicos e os*

ADI 7746 / GO

servidores efetivos, a disposição atacada cria uma vinculação automática entre suas remunerações, tornando qualquer reajuste concedido aos últimos extensível aos empregados públicos, sem que haja lei específica para tanto” (fl. 6, e-doc. 20).

10. No art. 27 da Lei n. 9.868/1999, autorizou-se a modulação dos efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade de norma por este Supremo Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. Na espécie, tem-se que a medida é necessária.

Ao apreciar controvérsia semelhante, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.609/DF, o Ministro Luís Roberto Barroso assentou que *“a não modulação dos efeitos da decisão proferida pode ensejar situação de insegurança jurídica e possível redução de vencimentos de servidores públicos e inativos após mais de três décadas de vigência da norma. Por esse motivo, é preciso levar em consideração as consequências práticas da declaração de inconstitucionalidade. Tendo em vista o longo período de vigência da norma, recomenda-se a adoção de um critério que impeça a atualização automática da remuneração – que é o que se pretende vedar com a proibição constitucional de vinculação remuneratória – e, ao mesmo tempo, preserve o patamar estipendial dos envolvidos”*. O acórdão tem a seguinte ementa:

“Direito constitucional, administrativo e processual Civil. Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade do amicus curiae para oposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação de ofício dos efeitos da decisão proferida (...). 3. Conforme se extrai do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode e deve modular de ofício a decisão proferida. Precedentes. 4. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas, a fim de congelar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito desta

ADI 7746 / GO

ação. Ficam vedados, tão somente, reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação ex officio dos efeitos do acórdão de mérito proferido” (ADI n. 5.609-ED, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 20.6.2022).

11. Pelo exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da al. a do inc. I do § 3º do art. 7º da Lei n. 15.665/2006.

Modulo os efeitos da decisão, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito da presente ação, vedando-se, contudo, qualquer reajuste automático futuro decorrente da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.746

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), que julgava parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Falou, pelo requerente, o Dr. Alexandre Felix Gross, Procurador do Estado de Goiás. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 7º, § 3º, I, a, da Lei n. 15.665/2006, do Estado de Goiás, para preservar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito deste processo, ficando vedados reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional. Tudo nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia, que declarava a inconstitucionalidade do dispositivo da lei e modulava os efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário